



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1012701/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE
PROCURADOR: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 542/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão – Existência de divergência jurisprudencial, porém, não demonstrado que o caso enseja julgamento diverso do adotado, no qual foi seguida a majoritária jurisprudência do TCE/PR – Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

Acórdão de Parecer Prévio 43/15-S1C (Peça 69 – exarado na Prestação de Contas do Prefeito Municipal 19039-3/13) – Decisão pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Mauro Pinto de Andrade como Prefeito de Rio Bom no exercício de 2012. Motivos de irregularidade de contas: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades;

Acórdão 2677/15-S1C (Peça 81 – exarado nos Embargos de Declaração 33455-4/15) – Decisão pela negativa de provimento do recurso, apenas havendo correção de ofício do fundamento legal de multa aplicada no Acórdão de Parecer Prévio 43/15-S1C;

Acórdão 4093/16-STP (Peça 95 – exarado no Recurso de Revista 56743-5/15) – Decisão pela negativa de provimento do recurso.

Acórdão 5709/16-STP (Peça 107 – exarado nos Embargos de Declaração 33455-4/15) – Decisão pela negativa de provimento do recurso.

1.2 Alegações recursais

A Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que estabelece a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, prevê no bojo do **art. 74**, o cabimento de **Recurso de Revisão** nas seguintes hipóteses:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispõe o Regimento Interno.

(...)

Em específico, no tocante ao resultado deficitário das fontes não vinculadas este E. Tribunal, no presente processo, entendeu que:

*“Em se tratando do **resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas**, conforme exposto no Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/15-1ªC, o índice apurado pela então DCM (atual COFIM) apresenta-se distante do tolerado por esta Corte de Contas (-5%), uma vez que o déficit do Município, ainda que considerada a diminuição dos recursos financeiros decorrentes da desoneração do IPI, resultou em - 8,04%.*

No entanto, deixou de observar outros julgados atuais quando decididos, com base no princípio da razoabilidade que determina a avaliação judiciosa da proporcionalidade entre as causas e as consequências, considerando os referidos princípios.

Dentre estes, destaca-se, o trecho do **Acórdão nº 222/16-TP**

*(...) com fundamento nos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade** VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para, convertendo em ressalva: (i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a **6,24%**; (...) **(anexo)***

Na mesma linha é a decisão do Acórdão nº 1549/12 - Segunda Câmara - Prestação de Contas do Município de Jesuítas, que manteve a decisão consubstanciada no Acórdão 97/12 - 2ªC, que emitiu Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva, nos seguintes termos:

*(...)-Referem-se os autos a Embargos de Declaração (Art. 490 do Regimento Interno) interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, que visa o reexame da decisão contida no - Acórdão nº 97/12 da 2ª Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** das contas do Município de Jesuítas, exercício de 2010, em vista de **deficit orçamentário de 7,15% nas fontes não vinculadas**. (Integra em anexo)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parte da fundamentação do voto quando assim se pronunciou o nobre Conselheiro Nesptor Batista (...)
*No que se refere sobre a decisão lavrada pela Segunda Câmara desta Corte de Contas que afastou a irregularidade de 7,15%, amparada em “alegação genérica de existência de precedentes julgados pelas Câmaras e Pelo Tribunal Pleno” não procede, pois esta Corte de Contas, já analisou a matéria e assim se pronunciou no processo nº 168113/09 através do **Acórdão nº 2103/11-TP- Relator Artagão de Mattos Mello, cujo o déficit orçamentário foi de 6,55% e assim decidiu: Ementa: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida que julgou regular com ressalva (resultado orçamentário deficitário) prestação de contas municipal (...).*** (Integra em anexo)

(...)

Em relação ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, o Eg. Tribunal já se posicionou pela conversão do item em ressalva, conforme precedente do Município de Itambé. Senão vejamos:

Acórdão nº 278/09 Tribunal Pleno (integra em anexo), ao protocolo nº 85081/08- Município de Itambé, quando assim se manifestou o Conselheiro Relator (...) ao se manifestar nos autos, a Diretoria de Contas Municipais - DCM através da Informação nº. 4550/08, tendo por base a evolução entre os exercícios de 2000 e 2004, constata, como atenuante, que a Administração aparentou efetiva redução das obrigações do Município frente às disponibilidades financeiras durante a gestão do recorrente. Diante disto, e considerando a redução de 41,9% no índice negativo da disponibilidade líquida na gestão, sugere a conversão do item que motivou a desaprovação das contas em ressalva, a fim de alertar aos gestores da necessidade em zerar ou positivar as disponibilidades líquidas, **concluindo pelo provimento do recurso interposto. (Grifo nosso)**

Ainda que conste que “a recomendação pela desaprovação de irregularidades das contas do Município de Rio Bom do exercício de 2012 foi **pela ausência de documentos ou justificativas** capazes de modificar o Acórdão em comento”, este mesmo E. Tribunal já decidiu de maneira contrária aprovando com ressalvas casos cujos dois itens que motivaram as irregularidades do presente processo são idênticos ao acórdão de lavra do Conselheiro Fabio Camargo abaixo exposto.

Trata-se do Acórdão nº 222/16 Tribunal Pleno, proferido no processo nº 351412/14 que trazemos à baila para fins de cotejamento analítico da divergência (Integra em anexo):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para, convertendo em ressalva: (i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a 6,24%; (ii) o déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades (art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal), emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo de Marilândia do Sul, exercício de 2012, afastando a multa aplicada ao gestor pelo item II da decisão recorrida. (Grifo nosso)

1.2 Parecer 1493/17 do Ministério Público de Contas (Peça 117)

Apesar dos esforços do Recorrente em sustentar suposta divergência jurisprudencial, avaliamos que a indicação de decisões isoladas contrárias ao Acórdão recorrido não podem ser admitidas como demonstração analítica de dissídio de jurisprudência. Por essa razão, entendemos que o presente Recurso não merece sequer ser conhecido, por não se adequar às previsões regimentais.

No entanto, caso seja diverso o entendimento do Relator, este *Parquet* tem a expor que possui posicionamento firme contra qualquer tolerância de déficit das fontes não vinculadas, de modo que o pedido de ressalva do Recorrente não encontra apoio neste Ministério Público de Contas, por simples carência de autorização legal.

Da mesma forma, o déficit das obrigações financeiras não pode ser ressaltado, ainda mais se considerado em conjunto com o déficit das fontes livres, que demonstram graves falhas na gestão do erário.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do Recurso.

Por meio do Despacho 248/17-GCFAMG (Peça 118), solicitei à Coordenadoria de Gestão Municipal que procedesse à realização de “*novos cálculos tocantes à questão das obrigações financeiras frente às disponibilidades (art. 42, da LC 101/00), com as seguintes alterações em relação ao contido em suas análises prévias: (i) consideração apenas dos dois últimos quadrimestres do exercício; e (ii) descon sideração no passivo dos valores relativos a transferências voluntárias e operações de crédito*”. A CGM apresentou as informações na Instrução 273/22 (Peça 119).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões nas quais identificada divergência de entendimento no âmbito desta Corte e/ou dissídio jurisprudencial; motivos pelos quais conheço do presente.

Com vênia à orientação pugnada pelo *Parquet* (“*avaliamos que a indicação de decisões isoladas contrárias ao Acórdão recorrido não podem ser admitidas como demonstração analítica de dissídio de jurisprudência*”), a exigência de que a divergência seja demonstrada analiticamente não diz respeito à quantidade de decisões, mas à clara demonstração de que as decisões paradigmáticas tratem de casos idênticos aos examinados no processo em questão; o que plenamente logrou o Recorrente.

Mérito

(i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas – A Lei de Responsabilidade Fiscal busca o equilíbrio das contas do ente público. Especificamente quanto aos resultados financeiros, preconiza o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhado os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit.

É fato que, além da tolerância de um resultado negativo de até 5% das fontes livres, avaliado sempre caso a caso, também são levadas em consideração situações imprevistas e excessivamente onerosas, como despesas inesperadas decorrentes de calamidade pública, quedas abruptas e inesperadas de receita, e outras tantas, que escapam à possibilidade ordinária de planejamento pelo gestor público, mas desde que devidamente comprovadas e mensuradas, com a comprovação da adoção de todas as medidas legalmente previstas, especialmente as relacionadas ao contingenciamento das despesas.

Assim é que o exame do equilíbrio das contas, e por conseguinte, da regularidade da gestão fiscal, é um exame feito caso a caso, destinado a aferir se o gestor público adota todas as providências necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas, com a melhor realização possível da receita, o adequado planejamento das despesas, e, por fim, se em situação de déficit financeiro, adota as providências legalmente previstas para promover o reequilíbrio das contas.

In casu, observa-se resultado financeiro das fontes livres deficitário, correspondendo a 10,17% (portanto acima da ‘linha de corte’ de 5%, fixada pela sedimentada jurisprudência desta Corte como passível de ressalva), atingindo o montante de R\$ 446.986,84.

Não olvido que existem alguns precedentes desta Casa que converteram a impropriedade em questão em ressalva, ainda que o déficit observado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fosse superior a 5%, havendo o Recorrente logrado encontrar alguns arestos em tal sentido.

Porém, tais precedentes não representam a jurisprudência majoritária do TCE/PR (v.g. Acórdãos de Parecer Prévio 222/15-S1C e 137/18-S2C) e não ensejam, pelo simples fato de existirem, que todos os demais processos sigam a orientação neles exposta. Ademais, também não demonstrou o Recorrente que as peculiaridades do caso em questão reclamasses solução diversa da ora atacada.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades – Em relação ao presente item, todos os apontamentos efetuados anteriormente são plenamente cabíveis, não se mostrando adequada a revisão de uma decisão que seguiu a remansosa jurisprudência do TCE/PR simplesmente pela existência de arestos isolados em sentido contrário, sendo que sequer se demonstrou que o arcabouço fático do presente processo esteja em absoluta harmonia com o verificado nos precedentes divergentes da jurisprudência majoritária.

Além disso, este julgador ainda solicitou cálculos complementares à Coordenadoria de Gestão Municipal, de modo a verificar se, ainda que a disponibilidade ao final do exercício fosse negativa, houve variação positiva nos dois últimos quadrimestres do mandato. Porém, por qualquer ângulo que se aborde a questão, a conclusão é sempre de que o disposto no art. 42, da LRF, não foi devidamente cumprido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício:

MUNICÍPIO DE RIO BOM	Apuração do art. 42 - LRF em 2012	
	Posição 30/04/2012	Posição 31/12/2012
1. Total do Ativo Disponível	505.477,70	221.527,88
2. Total do Ativo Realizável	13.160,24	23.603,71
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	518.637,94	245.131,59
4 - Total do Restos a Pagar	0,00	0,00
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00	0,00
7 - Total dos Depósitos	64.041,85	27.215,85
8 - Total do Contas a Pagar	344.971,99	687.152,16
9 - Total de Contas Pendentes	0,00	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	409.013,84	714.368,01
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	109.624,10	-469.236,42

b) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício com exclusão dos valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito:

MUNICÍPIO DE RIO BOM	Apuração do art. 42 - LRF em 2012	
	Posição 30/04/2012	Posição 31/12/2012
1. ATIVO DISPONÍVEL	505.477,70	221.527,88
1.1 Dedução do Ativo Disponível - Recursos Vinculados	-41.618,57	-21.953,78
1.2 Ativo Disponível Líquido	463.859,13	199.574,10
2. ATIVO REALIZÁVEL	13.160,24	23.603,71
2.1 Dedução do Ativo Realizável - Recursos Vinculados	0,00	0,00
2.2 Ativo Realizável Líquido	13.160,24	23.603,71
3. Total do Ativo Financeiro (1.2 + 2.2)	477.019,37	223.177,81
4 - Total dos Restos a Pagar	0,00	0,00
4.1 - Dedução dos Restos a Pagar - Recursos Vinculados	0,00	0,00
4.2 - Total Líquido dos Restos a Pagar	0,00	0,00
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00	0,00
7 - Total dos Depósitos	64.041,85	27.215,85
7.1 - Dedução dos Depósitos - Recursos Vinculados	0,00	0,00
7.2 - Total Líquido dos Depósitos	64.041,85	27.215,85
8 - Total do Contas a Pagar	344.971,99	687.152,16
8.1 - Dedução do Contas a Pagar - Recursos Vinculados	-15.313,65	-170.510,88
8.2 - Total Líquido do Contas a Pagar	329.658,34	516.641,28
9 - Total de Contas Pendentes	0,00	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4.2+5+6+7.2+8.2+9)	393.700,19	543.857,13
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	83.319,18	-320.679,32

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revisão interposto pelo Sr. Mauro Pinto de Andrade contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 43/15-S1C (corrigida em sede de embargos de declaração e mantida em sede de recurso de revista) e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revisão interposto pelo Sr. Mauro Pinto de Andrade contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 43/15-S1C (corrigida em sede de embargos de declaração e mantida em sede de recurso de revista) e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente